DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 20935/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5413/2015
PROTOCOLO	: 1583381
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 60.610,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Instrumento Contratual Substitutivo Nota de Empenho nº 1717/2014 e da execução financeira, oriundos do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 201/2014, celebrado entre o município de Três Lagoas e a empresa Dimensão Comércio De Artigos Médicos Hospitalares - Ltda, tendo por objeto aquisição de medicamentos não-pactuados, para atender as necessidades da central de abastecimento farmacêutica, devendo ser aplicado o coeficiente de adequação de preço - CAP.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 9028/2015, constante no processo TC/MS-4628/2015, cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade.**

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual (Nota de Empenho nº 1717/2014) e da execução financeira, **2ª e 3ª fases**, com ressalvas quanto à intempestividade na publicação dos documentos do instrumento contratual e remessa intempestiva dos documentos da execução financeira (ANP-3ª-ICE-11046/2017).

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou o Parecer nº 28778/2017, considerando à observação da legislação pertinente, também opinou pela legalidade e regularidade do Instrumento Contratual Substitutivo e de sua execução financeira (2ª e 3ª fases), e pela aplicação de multa ao jurisdicionado pela intempestividade na publicação dos documentos remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre a formalização contratual, e de sua execução financeira, 2ª e 3ª fases, de que trata o artigo 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto ao Instrumento Contratual Substitutivo Nota de Empenho nº 1717/2014, verifica-se que foi regularmente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias da Lei 8.666/93 e alterações, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, entretanto, pautadas na análise técnica de f. 74, certifico que a publicação do instrumento contratual ocorreu fora do prazo estipulado no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, constatando irregularidade passível igualmente de sanção.

Em que pese o descumprimento desta condição, a publicação, ainda que intempestiva, ocorreu, suprindo a irregularidade existente até a prática deste ato, todavia, enseja a aplicação de sanção ao jurisdicionado, notadamente para que observe com maior cuidado os princípios constitucionais afetos à sua atividade, bem como os comandos legais pertinentes, razão pela qual aplico a multa abaixo descrita, nos termos regimentais.

Considerando a documentação comprobatória apresentada nos autos para comprovação dos atos executórios, verifica-se que foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 e 65 da Lei nº 4.320/64[1], conforme ilustração abaixo:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação e Empenhos Emitidos	60.610,00
Anulação de Empenhos	(-) 0
Empenhos Válidos	**60.610,00**
Comprovantes Fiscais	**60.610,00**
Pagamentos	**60.610,00**

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

No entanto, os documentos referentes a execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise fora do prazo de até 15 (quinze) dias úteis, conforme preceitua a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Mediante o exposto, pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e pelo Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/2012 c/c os artigos 120, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** do Instrumento Contratual Substitutivo Nota de Empenho nº 1717/2014, por atendimento às disposições da Lei 8.666/93 e alterações;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira, por atendimento às disposições da Lei nº 4.320/64;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Sra. Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, Ex-Secretária Municipal De Saúde, portador do CPF nº 169.430.498-10, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 e no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno (RN nº 76/13), pela infringência ao artigo 61 Parágrafo Único da Lei n. 8.666/93;

IV – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Sra. Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, Ex-Secretária Municipal De Saúde, portador do CPF nº 169.430.498-10, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH